

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**LUCINEIDE DE BRITO CRUZ**



**UM ESTUDO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS**

**Aracaju**

**2013**

**LUCINEIDE DE BRITO CRUZ**



**UM ESTUDO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como um dos pré-requisitos para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**ORIENTADOR:**

Prof. Esp. José Carlos Santos

**Aracaju**

**2013**

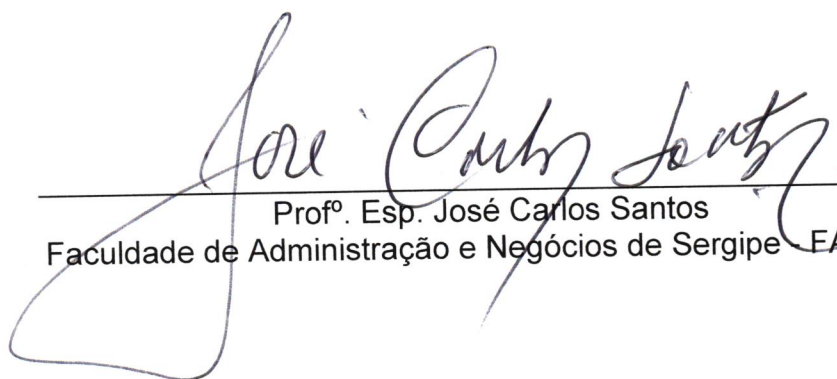
**LUCINEIDE DE BRITO CRUZ**


**UM ESTUDO DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS**

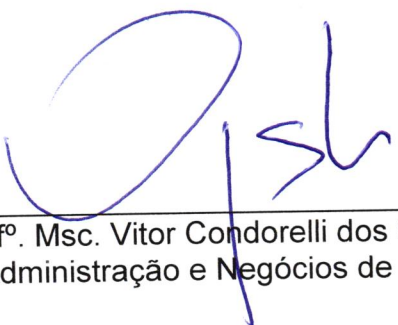
Monografia apresentada à Comissão Julgadora do Curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 05 / 06 / 2013.

**BANCA EXAMINADORA**

  
\_\_\_\_\_  
Profº. Esp. José Carlos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

  
\_\_\_\_\_  
Profº. Esp. Matheus Brito Meira  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

  
\_\_\_\_\_  
Profº. Msc. Vitor Condorelli dos Santos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Dedico esta obra Tudo para Ele e  
Tudo por Ele, meu filho Paulo  
Henrique.

## AGRADECIMENTOS

À **Deus**, que se mostrou criador, que foi criativo. Seu fôlego de vida em mim foi sustento e deu-me coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades. Agradeço a Deus, pois sem ele eu não teria forças para essa longa jornada, agradeço a meus professores e aos meus colegas que me ajudaram na conclusão da monografia.

À minha família, pela capacidade de acreditar e investir em mim. **Mãe**, seu cuidado e dedicação foi que deu, em alguns momentos, a esperança para seguir. Pai, apesar da sua pouca presença significou segurança e certeza de que não estou sozinho nessa caminhada. Aos meus irmãos Juninho e Nildo pela força, quantas vezes não é **Junior** me socorreu ao telefone para lamentar as dificuldades, mas, graças a Deus está chegando ao fim e o começo de uma nova etapa.

A **Paulinho**, meu filho querido, foi por você todo esse esforço e dedicação, tão pequeno e tão compreensivo. Perdoe-me as ausências e as tantas noites e finais de semana em que não pude ficar com você, mas tudo isso é para o nosso futuro. A mamãe te ama muito!

A **Paulo Alfredo**, pessoa com quem amo partilhar a vida. Com você tenho aprendido muito sobre o mundo Jurídico. Obrigado pelo carinho, a paciência e por sua capacidade de me trazer paz na correria de cada semestre.

Aos meus amigos, pelas alegrias, tristezas e dores compartilhadas, principalmente à Maria José minha fiel amiga dos momentos difíceis, sempre me dando forças para seguir em frente, Camilla e Ana Paula (o quarteto), valeu a pena ter conhecido vocês.

Ao Professor **José Carlos Santos**, companheiro de caminhada ao longo do Curso de Direito. Muito obrigada pela paciência prestada a minha pessoa, só eu sei o quanto o Senhor me ajudou nesses últimos períodos de faculdade. Eu posso dizer que a minha formação, não teria sido a mesma sem a sua pessoa, com o Sr. aprendi a gostar do Direito de família.

Ao Curso de Direito, ao Núcleo de Prática Jurídica, e às pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos. A experiência de uma produção compartilhada na comunhão com amigos nesses espaços foram a melhor experiência da minha formação acadêmica.

A todos aqueles que de alguma forma estiveram e estão próximos de mim,  
fazendo esta vida valer cada vez mais a pena.

Imagine uma nova história para sua  
vida e acredite nela.

Paulo Coelho

## RESUMO

Os alimentos têm como principal objetivo amparar o dependente, que tem vínculo jurídico com o alimentando através do poder familiar ou como também aquele que teve uma dependência econômica toda sua vida com o referido, sendo que em contra partida prestou “serviços”, como de limpeza do lar, cuidado com os filhos, afetividade dentre outros requisitos de um casal normal, pois através de uma vontade do economicamente mais agraciado (geralmente o homem), ficou desamparado e desta forma a lei impõe uma contra partida para que a vida do hipossuficiente nesta relação não fique a deriva. Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo geral: averiguar a função social dos alimentos conforme a doutrina e jurisprudência existente. Seus objetivos específicos são: averiguar o entendimento doutrinário acerca dos alimentos; verificar a finalidade dos alimentos; analisar a transmissibilidade da obrigação alimentar; verificar como decorre a pensão alimentícia do poder familiar e da relação de parentesco e averiguar os aspectos jurídicos da prisão civil por alimentos. Para tanto, o método utilizado foi a pesquisa teórica, focada numa análise jurisprudencial e doutrinária e referendada numa bibliografia especializada em direito de família e mais especificamente no tema alimentos. Visando atender aos objetivos propostos este trabalho foi dividido em cinco partes. Na primeira parte é realizada as considerações iniciais sobre o tema, demonstrando a importância do mesmo. A segunda parte faz uma análise sobre a evolução histórica dos alimentos, conceituando-o, demonstrando sua natureza jurídica, seus pressupostos e características e evidenciando as diferenças e semelhanças entre alimentos provisórios e provisionais. A terceira parte versa sobre a execução de alimentos, falando sobre a irrenunciabilidade do direito aos alimentos decorrentes das relações de parentesco, da renunciabilidade do direito aos alimentos conjugais, a revisão, exoneração, extinção e transmissão dos mesmos, bem como sobre como são previstos os alimentos na ação investigatória de paternidade. Na quarta parte é tratada a questão da prisão do devedor em face da obrigação alimentar, demonstrado as previsões constitucionais e também do Código de Processo Civil. Ao fim do presente trabalho pode-se verificar que o dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores decorre do poder familiar, enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação; e, por outro lado, parentes, cônjuges, companheiros e pessoas

integrantes de entidades familiares, baseada em relações afetivas, podem buscar alimentos com base na obrigação alimentar e no direito de família. além disso percebeu-se que a proteção dada pelo direito à entidade familiar está cada vez mais ampla e a jurisprudência, reconhece situações fáticas consolidadas, contribuindo para o avanço do direito, dispensando comentários acerca da gravidade e da importância do instituto dos alimentos consagrando à garantia dos mais básicos resultados das relações de família, o recíproco dever de assistência.

**PALAVRAS-CHAVE:** alimentos. família. função social.

## ABSTRACT

Foods primarily focus support the dependent, which has legal connection with the feeding of power through family or as one who also had an economic dependence her entire life with that, with departure control provided "services", as cleaning the home, care for their children, affection among other requirements of a normal couple, as through a will of the economically most gracious (usually the man), was helpless and thus against the law imposes a departure for the life of this hiposuficiente relationship does not get the drift. Thus, this paper aims to General: investigate the social function of food as the existing case law and doctrine. Its specific objectives are: examine the doctrinal understanding on food; verify the purpose of food; examine the transmissibility of maintenance; verify the pension as follows food of the family and the relationship of kinship and examine the legal aspects of civil imprisonment for food. To this end, the method used was the theoretical research, focusing on a legal analysis and doctrinaire and referenced in a bibliography specialized in family law and more specifically in the food theme. To meet the proposed objectives this work was divided into five parts. The first part is carried out the initial considerations on the theme, demonstrating the importance of it. The second part is an analysis of the historical evolution of foods, worthy it, demonstrating its legal nature, their characteristics and assumptions and highlighting the differences and similarities between food and temporary provisions. The third part deals with the implementation of food, speaking on non-waiver the right to food resulting from the relationship of kinship, of the right to food renunciation marriage, the revision, removal, termination and transmission of them, and how are the expected foods in action investigative of paternity. In the fourth part is dealt with the issue of debtor's prison in the face of maintenance, demonstrated the constitutional forecasts and also the Code of Civil Procedure. At the end of this work can be found that the duty of maintenance to their parents for children stems from the power family, while not reaching the majority of civil or other cause determined by law and, moreover, relatives, spouses, fellow members of persons and entities family, based on the emotional relationships, may seek food based on the maintenance of law and the family. also realized that the protection given by law to the family entity is increasingly broad and jurisprudence, recognizes situations factual consolidated,

contributing to the advancement of law, with comments about the gravity and importance of the Office of the food contains the guarantee of most basic results from family relationships, the reciprocal duty of support.

**KEYWORDS:** food. family. social function.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2</b>	<b>EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS</b> .....	15
<b>3</b>	<b>CONCEITO</b> .....	16
	3.1 Natureza Jurídica.....	18
	3.2 Pressupostos e Características.....	20
	3.3 Alimentos Provisórios e Provisionais: Diferenças e Semelhanças.....	22
	3.4 Alimentos Gravídicos.....	24
<b>4</b>	<b>EXECUÇÃO DE ALIMENTOS</b> .....	26
	4.1 Da (ir) Renunciabilidade do Direito aos Alimentos decorrentes das Relações de Parentesco.....	28
	4.2 Da (ir) Renunciabilidade do Direito aos Alimentos Conjugais.....	30
	4.3 Os Alimentos na Ação Investigatória de Paternidade.....	33
	4.4 Revisão, Exoneração e Extinção.....	34
<b>5</b>	<b>PRISÃO DO DEVEDOR</b> .....	38
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	43
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	45
	<b>ANEXO A - Lei Nº 11.804, de 5 de novembro de 2008</b> .....	48
	<b>ANEXO B - Lei Nº 5.478, de 25 de julho de 1968</b> .....	49

## 1 INTRODUÇÃO

Na concepção do Código Civil de 1916, baseado em lições do Código Civil Francês, assim como nas relações familiares patriarcais, a entidade familiar era calcada na família com bases econômicas, sociais e afetivas na figura do pai ou na ausência deste de outro homem da casa, com suprema primazia dos seus interesses em detrimento aos demais componentes desta entidade.

Hoje em dia o direito de família é edificado pelos interesses e anseios dos vários integrantes da entidade familiar que são considerados globalmente e individualmente, com primazia pelos interesses das crianças, adolescentes e das relações afetivas.

Neste trabalho será priorizado os alimentos, que podem ser entendidos como prestações que visam atender às necessidades vitais e sociais básicas, presentes ou futuras, independente de idade ou sexo, daqueles que não pode provê-las por si só, devido a doença ou a dedicação das atividades estudantis, ou de deficiência física ou mental, ou idade avançada, ou trabalho não autossustentável ou mesmo de miserabilidade em sentido estrito.

Baseado no princípio da solidariedade familiar e na capacidade financeira, são devidos alimentos aos parentes, cônjuges, companheiros ou pessoas integrantes de entidades familiares com relações afetivas, quando quem os recebe não possui bens suficientes, nem podem prover, pelo seu trabalho, à sua manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecer sem diminuição daquilo que é necessário para o seu sustento, podendo o provedor inadimplente ter sua prisão civil decretada, conforme art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, e/ou incidir em ilícito penal, como previsto, por exemplo, nos arts. 244 e seguintes do Código Penal.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo geral: averiguar a função social dos alimentos conforme a doutrina e jurisprudência existente. Seus objetivos específicos são: averiguar o entendimento doutrinário acerca dos alimentos; verificar a finalidade dos alimentos; analisar a transmissibilidade da obrigação alimentar; verificar como decorre a pensão alimentícia do poder familiar e da relação de parentesco e averiguar os aspectos jurídicos da prisão civil por alimentos.

Para tanto, o método utilizado foi a pesquisa teórica, focada numa análise jurisprudencial e doutrinária e referendada numa bibliografia especializada em direito de família e mais especificamente no tema alimentos.

O dever alimentar decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal vigente, como observa FARIAS (2006, p. 136): “reside na própria afirmação da dignidade da pessoa humana o fundamento axiológico da obrigação alimentícia.”.

Com isso surge, a obrigação de alimentar uma pessoa que de natureza subsidiária, nascendo somente quando o alimentado não conseguir prover sua manutenção por meio do seu próprio esforço, decorrendo tal obrigação do poder familiar, devendo os pais auxiliar os filhos menores, de acordo com o art. 229 da Constituição Federal vigente: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Desse modo o presente trabalho encontra-se dividido em cinco capítulos, aonde o primeiro disporá da introdução a cerca da temática abordada. O segundo capítulo tratará a respeito da evolução história dos alimentos, sua natureza e pressupostos, bem como dos alimentos provisionais e gravídicos.

No terceiro capítulo tratará da execução dos alimentos, bem como da (ir) renunciabilidade dos direitos aos alimentos do cônjuge e do direito aos alimentos decorrentes da relação de parentes, e por fim da revisão, exoneração e extinção.

No quarto capítulo, mas não menos importante, tratará a respeito da prisão do devedor, da prisão em face do da obrigação alimentar na Constituição Federal de 1988, bem como da prisão civil no Código de Processo Civil e na Constituição Federal de 1988.

Finalizando no quinto e último capítulo a conclusão, que sintetizará a respeito de um apanhado a respeito da temática abordada em todo o trabalho, tentando assim, esclarecer tudo que foi bem exposto ao longo do referido trabalho.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ALIMENTOS

No sentido usual, a palavra alimentos denota tudo aquilo que é necessário para manter funcionando o organismo dos seres vivos. Na esfera jurídica, esta palavra tem outro significado, referindo-se ao dever de subsistência que um cônjuge ou parente tem com seu semelhante, ou seja, é a designação utilizada ao dever de ajudar ao outro em sua sustentação, abrangendo não somente produtos alimentícios, mas também saúde, educação, vestuário, e demais despesas que precisem de auxílio financeiro.

Na entidade familiar há um vínculo que faz com que cada um possua o dever de colaborar com o outro em caso de uma eventual necessidade. No entanto cabe salientar, como o faz MADALENO (2010, p. 49), a diferença entre obrigação alimentar de dever alimentar, “a primeira existe dentro do núcleo familiar em primeiro grau, entre casal e seus filhos sob seu poder familiar. O segundo entre parentes quando haja um vínculo que justifique a necessidade do auxílio”. Ou seja, dentro da instituição familiar cada um deve ajudar ao outro no período de dificuldades.

A obrigação alimentar surgiu anteriormente como *officium pietatis*<sup>1</sup> do que propriamente uma imposição. Conforme RODRIGUES (2010, p. 419) “o seu pagamento estava muito mais próximo da noção de caridade, de dever moral, do que uma obrigação de caráter estritamente jurídico”. Corroborando com esta idéia temos RUGGIERO (1972, p. 32) que afiança: “tendo surgido primeiramente como um dever ético, um *officium*, confiado à *pietas* e às normas morais, é depois englobada no direito, que a eleva a obrigação jurídica e a mune de sanção”.

Anteriormente, a mulher tinha somente papel de cunho doméstico na entidade familiar e a lei procurava proteger a estrutura patriarcal da época, tanto assim que no caso de dissolução conjugal era praticamente inevitável que o marido tivesse que pagar pensão para sua esposa.

Nos anos de sessenta e setenta, houve mudanças nestas concepções familiares. A “revolução” feminina alterou a posição da mulher, fazendo com que a sociedade reconhecesse seu valor e sua capacidade em relação aos homens, ocasionando um choque na estrutura social da época que era completamente

---

<sup>1</sup> Ofício de piedade.

machista e fazendo com que o papel da mulher fosse valorizado, encabeçando, em muitos casos, algumas famílias. Tais mudanças tiveram seu auge na década de setenta, com a promulgação da Lei 6.515/77, a denominada Lei do Divórcio, que passou a admitir a possibilidade da pessoa realizar um novo casamento. A Constituição Federal de 1988 convalidou a evolução feminina no âmbito jurídico, com a previsão da isonomia entre os sexos (art. 226, §5º, C.F/88).

Levando-se em conta tais transformações, a ideia de alimentos modificou-se da anteriormente aceita, deixando de ter cunho indenizatório e passando a ter caráter sustentatório, auxiliativo. Anteriormente, os alimentos eram tratados de acordo com a culpabilidade pela ruptura conjugal, com o cônjuge culpado sofrendo os prejuízos. Hoje em dia, tal concepção diferenciou-se e os alimentos são discutidos com base na necessidade do cônjuge carente e na possibilidade do cônjuge alimentante, independente da responsabilidade pela dissolução conjugal.

### 3 CONCEITO

O dever alimentar decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal vigente, como observa FARIAS (2006, p. 136): “reside na própria afirmação da dignidade da pessoa humana o fundamento axiológico da obrigação alimentícia...”.

A Constituição Federal de 1988 prevê ainda em seu art. 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Não deixando a mínima dúvida sobre o reconhecimento da responsabilidade jurídica, ética e moral, intrínseca dos membros de uma entidade familiar, de uns para com os outros, abrangendo, logicamente, o dever de prestar alimentos como disciplinado na lei civil.

O conceito de alimentos segundo CAHALI (2010, p. 16) é:

Adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra "alimentos" vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.

Sobre esta conceituação GOMES (2011, p. 427) discorre:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

Conforme ALIENDE (1986, p. 26): “São as prestações in natura ou em dinheiro que assegurem ao alimentário o indispensável ao seu sustento, habitação e vestuário e, se menor, às despesas de criação e educação”.

Para PRUNES (1976, p. 29) alimentos é:

A prestação, fornecida por uma pessoa a outra, para que atenda às necessidades da vida, podendo compreender comida, bebida, teto para morar, cama para dormir, medicamentos, cuidados médicos, roupas, enxoval, educação e instrução, etc., sendo proporcionada no geral em dinheiro, cujo quantum corresponde às utilidades, mas podendo igualmente ser fornecida em espécie.

Juridicamente falando, ao referir-se sobre alimentos envolve-se muitas outras necessidades materiais ao credor, pois, segundo LISBOA (2002, p. 47), “Alimentos são as necessidades para a subsistência humana”, podendo emanar da lei, da vontade humana ou de sentença judicial.

Ainda conforme o autor estes supõe ser naturais, “(...) devidos para a subsistência do organismo humano”, ou civis, “(...) que se consubstanciam em verbas para a habitação, o vestuário, a educação, o lazer, a saúde e o funeral”.

O que fundamenta a obrigação alimentar é o princípio da solidariedade familiar, que possui dever personalíssimo, sendo devido pelo alimentante, devido seu parentesco com o alimentado. Desta forma, na obrigação alimentar um ente familiar (alimentante) fornece a outro (alimentado) os meios necessários para a sua manutenção, garantindo sua subsistência, se este, em virtude de idade avançada, doença, falta de trabalho ou qualquer incapacidade, não tiver possibilidade de produzir recursos materiais próprios.

O atual Código Civil versa sobre os alimentos nos seus arts. 1694 a 1710. Segundo este Código os parentes, cônjuges ou companheiros podem solicitar uns aos outros os alimentos que precisem para viver, sendo tal direito recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, conforme o art. 1696. Nos casos

em que não existem ascendentes, tal obrigação cabe aos descendentes e na falta destes aos irmãos, sejam eles germanos (mesmo pai e mãe), quer unilaterais (pais diferentes), como expresso no art. 1697.

Numa órbita jurídica, pode-se dizer que alimentos são prestações fornecidas a uma pessoa em espécie ou dinheiro, para que esta possa atender a sua necessidade de subsistência, já em linguagem coloquial significa o que é necessário para o sustento, tendo, no entanto, uma conotação mais ampla, pois referem-se também a habitação, vestuário, educação, assistência médica, ou seja, tudo que é necessário para atender às necessidades da vida, tendo, então, um fim indispensável.

### **3.1 Natureza Jurídica**

A obrigação de alimentar a uma pessoa é subsidiária, nascendo somente quando o alimentado não conseguir prover sua manutenção por meio do seu próprio esforço, decorrendo tal obrigação do poder familiar, devendo os pais auxiliar os filhos menores, de acordo com o art. 229 da Constituição Federal vigente: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

No entanto, a jurisprudência entende que o filho maior, ainda estudante, faz jus ao auxílio dos pais, sendo a mesma amparada pelo art. 205 da nossa Constituição, que confere à família o dever de zelar pela educação de seus membros. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O mesmo dispositivo, amparado pelo princípio da solidariedade familiar, amparou outra espécie de obrigação alimentar, concernente ao dever dos filhos maiores proverem os pais na velhice, carência ou enfermidade. Os alimentos também podem ser devidos a título de indenização.

Um exemplo deste tipo de alimentos são os conjugais, ou seja, aqueles prestados por pensão alimentícia de um cônjuge a outro que necessite, como

previsto na Lei 6.515/77, em seus arts. 19 e 40, § 2º, II e no Código de Processo Civil, art. 1.121, IV.

A obrigação da mútua assistência entre os cônjuges termina com o divórcio, conforme art. 24 da Lei 6.515/77, não sendo aplicado, portanto, a obrigação alimentar e nem a solidariedade familiar, visto que estes não são parentes, segundo nosso ordenamento jurídico.

No entanto, nos casos de dissolução conjugal a lei admite que o cônjuge inocente exija pensão alimentícia ao outro, como previsto no art. 19 da Lei 6.515/77, e ainda existe uma exigência jurídica em que a petição inicial verse sobre a questão dos alimentos entre os cônjuges, como disciplina o Código de Processo Civil, art. 1121, IV; e a Lei 6515/77, art. 40, § 2º, II.

Tal previsão pode ser esclarecida pelo fato de que com o fim da sociedade conjugal, dissolve-se a garantia da mútua assistência, o que pode comprometer a subsistência do cônjuge que não tenha condições de manter-se pelo fruto do seu trabalho. Além disso, o divórcio extermína as realizações materiais que naturalmente são previsíveis em uma sociedade conjugal.

Por este motivo, atribui-se a este tipo de obrigação alimentar caráter indenizatório; pois visam equilibrar as eventuais perdas provenientes do divórcio. CAHALI (2011, p. 916) ao explicar a natureza desta obrigação alimentar, assim esclarece:

Assim, aquele dever de assistência (obrigação de fazer), transformado em dever de socorro (obrigação de dar) e se substituindo pelos alimentos indenizatórios, deixa de ser recíproco, remanescendo como cominação exclusiva imposta ao cônjuge responsável pela separação; a 'contrario sensu', a pretensão aos alimentos tem como pressuposto necessário a ausência de responsabilidade do beneficiário pela separação judicial decretada.

Ainda conforme previsto no art. 950 do Código Civil:

Se da ofensa resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Os alimentos indenizatórios são provenientes ainda de sentença proferida em ações de responsabilidade civil onde se reconheça a perda ou diminuição da capacidade laborativa de uma pessoa, a qual, portanto, fará jus a assistência material por parte do ofensor.

### **3.2 Pressupostos e Características**

O art. 2º da Lei 5.478/68, conhecida como Lei de Alimentos, condiciona a concessão dos alimentos aos seguintes requisitos:

O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

A ausência do pressuposto da obrigação de alimentar extingue a ação judicial. Além disso, o binômio necessidade-possibilidade determina qual o valor que deve ser dado ao alimentado, conforme art. 1694, § 1º do Código Civil, que versa: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Exigindo-se assim, um equilíbrio entre necessidade e possibilidade.

Existem várias características envolvendo o direito dos alimentos, aqui trataremos sumariamente algumas delas:

A aplicabilidade imediata da lei no tempo: as leis que regulamentam a obrigação de alimentos são retroativas, no que concerne sua aplicabilidade, também o são às relações já existentes antes mesmo da entrada em vigor destas;

A) Condicionabilidade: para manter-se a pensão faz-se necessário que os pressupostos iniciais permaneçam. Ou seja, se o alimentando passa a adquirir recursos próprios para sua subsistência o obrigado libera-se. No que concerne a variabilidade, a obrigação alimentar é variável, conforme as circunstâncias vigentes na época do pagamento, visto que a situação econômica das pessoas pode variar;

B) Direito personalíssimo: é um direito personalíssimo, já que tutela a integridade física do indivíduo alimentado e sua titularidade não passa a outrem; na medida em que o vincula a um direito da personalidade a par de uma natureza publicística (de ordem pública).

C) Divisibilidade: a obrigação é divisível, visto que o alimentando pode receber alimentos de diversos parentes, sendo fixada para cada um destes uma cota de acordo com a capacidade econômica dos mesmos;

D) Impenhorabilidade: é impenhorável, devido sua finalidade, já que se destina a fornecer a manutenção do necessitado, não podendo, de forma alguma, responder pelas suas dívidas, estando a pensão alimentícia isenta de penhora;

E) Imprescritibilidade: o direito a alimentos é imprescritível, podendo o necessitado a qualquer tempo pedir alimentos, no entanto, cabe observar que os alimentos devidos prescrevem em 02 anos;

F) Incedibilidade: o crédito não pode ser cedido a outra pessoa, visto ser inseparável da pessoa do credor, porém no que concerne as prestações vencidas podem ser cedidas, visto tratar-se de dívida comum;

G) Intransacionabilidade: o direito de pedir alimentos não pode ser objeto de transação, no entanto o *quantum* das prestações vencidas é transacionável;

H) Intransmissibilidade: já que o direito de alimentos e a obrigação alimentar são intransmissíveis, os mesmos se extinguem pela morte do alimentário ou do alimentante;

I) (Ir) Renunciabilidade: conforme o Código Civil vigente, art. 1707, "Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora", ou seja, pode-se renunciar o exercício e não o direito;

J) (Ir) Repetibilidade: alimentos pagos não são restituíveis, como bem explica Prunes (1976, p. 29): "se os alimentos provisórios são superiores aos definitivos, a diferença não volta para o bolso do credor, e nem é abatida das prestações futuras";

L) Irretroatividade: a obrigação de pagar alimentos não retroage à época anterior ao ajuizamento da ação, somente à citação e a prescrição das parcelas atrasadas ocorre em 05 anos;

M) Periodicidade: geralmente a pensão alimentícia é paga mensalmente, exceto nos casos em que se estipule que os alimentos serão satisfeitos pela entrega de gêneros alimentícios ou rendimentos de bens, não admitindo-se o pagamento de todos os meses em uma única oportunidade;

N) Reciprocidade: na mesma relação jurídico-familiar, o parente que em princípio é devedor de alimentos pode reclamá-los futuramente se vier a precisar deles e o anterior credor possa arcá-los.

### **3.3 Alimentos Provisórios e Provisionais: Diferenças e Semelhanças**

Os alimentos provisórios são aqueles que a título precário o juiz determina de imediato no ato de recebimento da ação do rito especial, sendo disciplinada pela Lei 5.478/68, que objetivou facilitar o processo das ações de alimentos.

O legislador simplificou a posição do litigante de menor poder aquisitivo, alargando as vias de assistência judiciária, apressando a ação de alimentos, através da eliminação de muitas das formalidades de que se revestia a ação correspondente, sendo que a lei 5.478/68, em seu art. 1º, define a ação como sendo de rito especial.

A citação ao réu é feita de modo simplificado, através da comunicação pelo escrivão, por meio de carta postal com aviso de recebimento, encaminhada em 48 horas juntamente com a segunda via do libelo e de cópia do despacho, onde deve constar o dia e a hora da audiência de conciliação e julgamento, que devem comparecer o autor e o réu, sob pena de arquivamento ou revelia e confissão, sendo então proposta a conciliação.

No caso de recusa da conciliação o juiz ouve o depoimento dos litigantes, e de até três testemunhas de cada um das partes, sentenciando de imediato e ficando as partes intimadas da sentença. No despacho do pedido o juiz determina os alimentos provisórios que devem ser pagos pelo alimentante, exceto nos casos em que o alimentário manifestar o fato de que não os necessita.

O art. 24 da Lei 5478/68 possibilita ao devedor de alimentos tomar a iniciativa e judicialmente oferecê-los, ou seja, em vez de aguardar a ação de alimentos, o alimentante pode vir a juízo, demonstrar sua renda mensal e litigar a fixação da pensão, sendo observado o binômio necessidade-possibilidade, desde o despacho da inicial.

Os alimentos provisionais são aqueles solicitados pela mulher, antes ou após alvitar ação de nulidade de casamento, ou de divórcio, ou de divórcio direto,

para prover sua abastança durante a ação. Além disso, nos casos de ação para investigação de paternidade, os alimentos determinados na sentença de primeira instância, também são chamados provisionais.

Desta forma, pode-se entender que os alimentos provisionais são medidas preventivas, por meio da qual o interessado, ou litigante, solicita o provimento de alimentos até o julgamento da ação principal a ajuizar-se ou em curso, sendo mais comumente utilizados nas ações relativas à dissolução do vínculo matrimonial, nulidade ou anulação de casamento, podendo ainda ser formulado como preparatório de futura ação de alimentos definitivos, cabendo ainda nos casos em que o filho menor pleiteie tal prerrogativa.

Os alimentos provisórios e provisionais possuem aspectos muito parecidos, o que ocasiona uma certa confusão entre os mesmos, no entanto não são a mesma coisa.

Conforme o art. 852 e ss. do código de Processo Civil, os alimentos provisionais ou preventivos, são previstos como medida cautelar, podendo ser ou não deferidos na ação. Já os alimentos provisórios, assim como acontece na ação de alimentos de rito sumário, são previstos liminarmente, percebendo-se, desde já, uma diferença entre essas duas espécies de alimentos. Outra diferença existente é o fato de que os alimentos provisórios são sempre pleiteados durante a demanda, seja ela principal ou cautelar, enquanto os provisionais podem ser requeridos também antes da ação principal.

O ponto em comum entre estas duas modalidades de alimentos está baseado na possibilidade de ambos pressuporem a expedição de mandado liminar, conferindo adiantamento dos alimentos iniciais, determinados temporariamente pelo juiz da causa, a fim de garantir recursos indispensáveis para a subsistência do autor no decorrer do processo.

As duas modalidades de alimentos destinam-se a prover as necessidades do credor, apesar dos provisionais terem maior alcance em relação a estas necessidades.

Segundo OLIVEIRA (2004, p. 7):

Tanto os provisionais quanto os provisórios destinam a suprir as necessidades do credor, embora os provisionais tenham maior alcance quanto a tais necessidades. Os provisórios são para atender às necessidades primárias do alimentando (alimentos naturais), ou outras necessidades que não as despesas do

processo. Nas ações cautelares são devidos honorários advocatícios, mas o mesmo, não ocorre em decisão interlocutória que concede alimentos provisórios.

Observa-se, no entanto, que ambos possuem a característica da irrepetibilidade, anteriormente citada, visto que, após pago não pode ser restituído, ainda que no final da ação os mesmos sejam julgados improcedentes. Estas são apenas algumas semelhanças e diferenças destas duas modalidades de alimentos.

### 3.4 Alimentos Gravídicos

A Lei 11.804, de 05.11.2008, disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Dispõe o seu art. 2º:

“Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes”.

Pelo conteúdo da referida Lei 11.804/2008, sempre da mesma linha de coerência e compatibilidade com o disposto no art. 2º do CC/2002, verifica-se que as suas disposições não guardam nenhuma pertinência com a pensão alimentícia em favor do nascituro, questão que continua em aberto em nosso direito, solucionada pela jurisprudência ao sabor das opções meramente pessoais, antes apontadas.

Assim, a referida Lei procura proporcionar a mulher grávida um autêntico *auxílio-maternidade*, sob a denominação *lato sensu* de alimentos, representando com uma contribuição proporcional a ser imposta ao suposto pai, sob forma de participação nas despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis a saúde da gestante.

A lei estende o rol de benefícios que asseguram o nascituro, resguarda os direitos da gestante, até o nascimento da criança. Mas ao longo desse tempo surgiram muitas críticas, pois muitos não são os entendimentos quanto as definições acerca de tal temática. O que tange os princípios constitucionais doutrinadores acreditam está ferindo alguns desses princípios, como seja, o princípio da ampla defesa.

O que toca a ação proposta sobre alimentos gravídicos, necessário se faz apenas que seja indicada a paternidade e apenas uma gravidez comprovada como bem pode ser visto no art. 6º da referida lei.

Conforme a própria lei confere, o suposto pai terá prazo improrrogável de cinco dias para apresentar sua defesa, porém, não há como se produzir provas em sentido contrário, pois, os entendimentos dos tribunais superiores não admitem a hipótese de realização de DNA intrauterino.

Apesar de a ofensa aos princípios constitucionais, e a má-fé que muitas vezes guiam os pleitos, também é de suma importância salientar outra questão controversa que se refere a possibilidade de que os alimentos que tenham sido pagos indevidamente sejam restituídos ao alimentante.

Portanto, a outorga de alimentos gravídicos não é de natureza cautelar, em razão de ser uma ação regulada pelo rito de legislação específica, e por ser de natureza satisfativa, no que se refere ao pedido que norteia a demanda de tal ação.

De acordo com a característica da transitoriedade dos alimentos gravídicos é mais suave, pois o legislador impõe dois termos finais para delimitar a eficácia da medida, conforme dispõe o seu artigo 6º:

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

A típica “pensão alimentícia” em favor do filho menor, em forma de conversão, somente será devida com seu nascimento com vida, ao adquirir ele a condição de pessoa dotada de capacidade civil.

#### 4 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

A execução da prestação alimentar é regulada pela Constituição Federal vigente, através do seu art. 5º, inciso LXVII, bem como pelos arts. 732 e ss. do Código de Processo Civil e pela Lei 5.478/68.

Tal execução deve inicialmente obedecer, quando possível, o art. 734 do Código de Processo Civil, que versa:

Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Nos casos em que seja inviável a aplicação deste artigo, ou seja, o efetivo desconto em folha da prestação alimentícia, não podendo ser aplicada, são consagradas as disposições do art. 733 do Código de Processo Civil; e, por último, o previsto nos arts. 732 todos do aludido Código.

No cumprimento de sentença ou de decisão, que fixe os alimentos provisionais, provisórios ou definitivos, em regra, o juiz decretará, a pedido do credor, citar o devedor para, em 03 (três) dias, realizar o pagamento, provando que o fez ou justificando a sua incapacidade de realizá-lo. Nos casos em que o devedor não pague nem se justifique, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, independente da prévia manifestação do representante do Ministério Público, não estando o devedor eximido de realizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas. No caso de paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Ressalta-se o fato de que a prisão civil coativa não deve ser decretada de ofício, necessitando, segundo o art. 733 do Código de Processo Civil, ser fundamentada, ainda que o devedor não apresente qualquer justificativa.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a prisão civil coativa não é aplicável se o credor dos alimentos tarda em executá-los, sendo somente decretada se as prestações dos últimos três meses não forem pagas, incluindo-se, além destas, na execução aquelas que vencerem

após o início da execução, afim de não expor o necessitado a restrições indevidas, conforme os obstáculos e incidentes criados pelo devedor.

Conforme SANTOS (2004, p. 2):

Em regra, a incidência do procedimento previsto no art. 733 do CPC somente é aplicável quando a execução tratar das três últimas prestações devidas à data do mandado de citação acrescido das vincendas no curso do caminhar processual, ficando a cobrança da dívida pretérita não prescrita para o rito do art. 732 do mesmo diploma (sem possibilidade de prisão civil).

Acerca do tema, pode-se citar as seguintes jurisprudências existentes:

Alimentos. Execução. Três prestações vencidas e mais as que se venceram no curso do processo. Precedentes da Corte.

1. O pagamento das três prestações vencidas antes do ajuizamento, sem o pagamento daquelas vencidas no curso do feito, não é suficiente para extinguir a execução.

2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 470246 / DF ; RECURSO ESPECIAL2002/0119752-2, DJ DATA:25/08/2003 PG:00301, Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

RHC. Execução de alimentos. Prisão. Débito que se estende ao longo do tempo. Constrição que se limita ao adimplemento das prestações mais recentes. Concessão parcial da ordem de habeas corpus. Embargos acolhidos em parte. Sem efeito modificativo.

I. A pena de prisão por dívida alimentar tem como pressuposto a atualidade do débito, de sorte que determinada a constrição como meio de coagir à quitação de prestações inadimplidas por mais de três meses, cabível é a concessão parcial da ordem para condicioná-la, apenas, ao pagamento das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da execução e as vincendas durante o trâmite do processo executivo.

II. Embargos acolhidos em parte, sem efeito modificativo (EDRHC 13762 / RJ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS 2002/0165684-3, DJ DATA: 01/09/2003 PG: 00288, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Por outro lado, cabe ressaltar, conforme jurisprudência existente que a prisão por dívida alimentar tem cabimento relativo ao caráter das três últimas parcelas anteriores à propositura da execução quando o devedor não é contumaz, pois se restar constatada a inércia reincidente do executado, este não terá nenhum benefício, ficando preso pelo prazo determinado em lei, enquanto não pagar tudo que deve, vejamos:

Alimentos. Prisão.

É da jurisprudência que não se decreta a prisão, tendente a forçar o pagamento de alimentos, quando o credor deixa acumular numerosas prestações, fazendo com que o débito se torne especialmente elevado.

Em tal caso, a coerção se referirá apenas às três últimas.

Entendimento que não é de aplicar-se, entretanto, quando não se verifica inércia do credor que, para receber o devido, se vê forçado a movimentar sucessivas execuções, dada a atitude do alimentante, recusando-se a cumprir o determinado (HC 11176 / SP;HABEASCORPUS,1999/0101703-3, DJ DATA:15/05/2000 PG:00154, REVJMG VOL.:00152 PG:00603, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO).

Em regra, o prazo da prisão é de um mês, somente sendo elevado quando o devedor é reincidente ou inadimplente costumaz, devendo este ser expressamente fundamentada pelo juiz, sendo decretada quando presentes os requisitos legais combinados com os temperamentos do princípio da razoabilidade.

#### **4.1 Da Irrenunciabilidade do Direito aos Alimentos Decorrentes das Relações de Parentesco**

O Código Civil de 1916 apresentava nos seus artigos 396 a 405 normas concernentes à obrigação de prestação alimentícia proveniente da relação de parentesco, nos casos de pensão alimentícia entre cônjuges ou companheiros, a mesma era normatizada por leis extravagantes.

O entendimento do legislador do novo Código Civil foi diferente, versando sobre o tema nos artigos 1694 a 1710 estabelecendo no *caput* do artigo 1694 que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

Assim sendo, deve ser ressaltado, segundo CAHALI (2002, p. 194) que “na sistemática proposta, em um só subtítulo, entre os artigos 1694 a 1710, trata-se promiscuamente dos alimentos, quer tenham eles origem na relação de parentesco, quer sejam consequentes do rompimento do casamento ou da convivência”, de tal forma que subsiste como direito alimentar especial somente aquele proveniente do poder familiar.

Além disso, observa-se que não são todos os parentes que estão ligados pela obrigação alimentar, mas apenas, conforme DINIZ (2011, p. 469) os:

Ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex-cônjuge, sendo que este último, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial. Além disso, dissolvida a união estável por rescisão, o ex-companheiro, enquanto tiver procedimento digno e não vier a constituir nova união (CC, art. 1.708 e parágrafo único), sendo o concubinato puro, poderá pleitear alimentos ao outro, desde que com ele tenha vivido ou dele tenha prole, provando sua necessidade por não poder prover sua subsistência.

Normatizando o exercício do direito aos alimentos para tais fins, frente o interesse público que lhe é atribuído, o legislador compreendeu que entre suas características, a impossibilidade deste direito ser renunciado pelo credor, o qual, no máximo, pode deixar de exercê-lo, conforme previsão do Código Civil Brasileiro que dispõe no seu artigo 1.707: "Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos".

Tal regra nos casos em que se discute o direito de servidor à verba alimentar decorrente da relação de direito público, a prescrição é a quinquenal disposta no art. 1º do Dec. 20.910/1932, e não a bienal do art. 206, § 2º, do CC. O conceito jurídico de prestação alimentar fixado no Código Civil não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, pois faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em vínculo de direito público.

Defendendo a vedação legal, MONTEIRO (2007, p. 269) explana:

Em segundo lugar, irrenunciável é o direito a alimentos. Consoante lição de Laurent, o encargo alimentar é de ordem pública, imposto pelo legislador por motivo de humanidade e piedade. Por isso mesmo, não pode ser renunciado. [...]. Não é válida, portanto, a declaração segundo a qual um filho vem a desistir de pleitear alimentos contra o pai. Embora necessitado, pode o filho deixar de pedir alimentos, mas não se admite renuncie ele tal direito.

No que concerne aos alimentos provenientes da relação de parentesco, a irrenunciabilidade visa proteger a subsistência do credor de uma fortuita atitude irreflexiva, como pode-se verificar em outros dispositivos do Código Civil, como no art. 548, que versa: sobre a proibição da doação universal sem reserva de bens que garantam a subsistência do doador.

No entanto, cabe salientar que a (ir) renunciabilidade do direito aos alimentos é aplicada somente a estas espécies de obrigação alimentar. No caso de alimentos devidos por natureza indenizatória, e, principalmente os alimentos conjugais, devem ser observados os princípios relativos ao direito das obrigações, conforme se verá a seguir.

#### **4.2 Da (IR) Renunciabilidade do Direito aos Alimentos Conjugais**

A assistência alimentar prestada entre ex-cônjuges objetiva compensar a perda da garantia da mútua assistência, suprimida pelo divórcio, assumindo assim função indenizatória.

Constatada sua natureza obrigacional, os alimentos devidos entre cônjuges precisam observar os princípios que regem o direito das obrigações, o qual respalda a autonomia privada em detrimento do interesse público.

De fato, não há como submeter esta modalidade de alimentos às limitações impostas pelos princípios que regem o direito de família, dentre eles a sua irrenunciabilidade, visto que está sujeita a outras espécies de paradigmas legais, bem mais liberais.

No entanto, este não foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a incidência do interesse público também sobre os alimentos conjugais, através da edição da súmula de nº 379, que versa: “No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais”.

Porém, hoje em dia a mulher, por meio de uma sequência de estatutos legais, conseguiu o direito a igualdade conjugal, sendo o mesmo firmado pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 226, § 5º. Frente a esta nova realidade, a jurisprudência reviu o conteúdo da referida súmula, e, resgatando a natureza obrigacional dos alimentos, passou a admitir a abdicação deste direito por ocasião do divórcio judicial, como se pode observar no Recurso Especial 95267; Processo nº 1996.00.29697-9/DF; que teve como Relator o Ministro Waldemar Zveiter, em 1998, bem como no Processo nº 1995.00.36606-1/SP, de 2000, com o Relator Ministro Aldir Passarinho:

A jurisprudência, inclusive a do Pretório Excelso, assentou ser admissível a renúncia ou dispensa a alimentos por parte da mulher se esta possuir bens ou rendas que lhe garantam a subsistência, até porque alimentos irrenunciáveis, assim os são em razão do parentesco (*iure sanguinis*) que a qualificação permanente e os direitos que dela resultam nem sempre podem ser afastados por convenção ou acordo. No casamento, ao contrário, o dever de alimentos cessa, cessada a convivência dos cônjuges. Civil. Família. Ação de Alimentos. Ex-cônjuge. Separação consensual. Renúncia expressa. Pleito posterior. Inadmissibilidade. I. Os alimentos devidos ao ex-cônjuge, uma vez dissolvida a convivência matrimonial e renunciados aqueles em processo de separação consensual, não mais poderão ser revitalizados.

A renúncia ao direito aos alimentos, geralmente, é proveniente da liberalidade dos cônjuges, que entendem ter condições financeiras satisfatória para sua subsistência mesmo após o divórcio, no entanto existem casos em que esta renúncia decorre de transação entre os separados, não havendo na legislação nacional nenhum obstáculo para tanto, como bem demonstra GOMES (2007, p. 125):

A primeira vista parece esquisita uma remissão de dívida a título oneroso. Não é. Não tem necessariamente causa 'donandi'. Às vezes, funda-se numa transação pela qual o credor renuncia a um crédito litigioso ou inseguro, em troca de vantagem que o devedor lhe concede.

A renúncia ao direito aos alimentos deve estar expressa no termo de acordo, sob pena de ser compreendida como mera dispensa provisória da obrigação, exigindo-se do disponente a manifestação inequívoca do seu desejo de abdicar, tornando inviável, por conseguinte, a renúncia tácita, salvo nas exceções previstas em lei. Ou seja, a renúncia não pode ser presumida, nem mesmo frente a inércia daquele em exercer o seu direito, como bem nos ensina PEREIRA (2007, p. 301):

[...] a manifestação do renunciante há de ser inequívoca, (...). É preciso jamais confundir renúncia com a inércia do titular. Pode este, segundo repute de sua conveniência, deixar de exercer um direito, sem que sua atitude negativa possa traduzir-se em abdicação de suas faculdades. Embora não utilizado, o direito persiste íntegro, de vez que o não exercício é uma forma de utilização, que pode ser retomada oportunamente. Ao revés, aquele que renuncia perde essa faculdade, porque seu direito se extingue.

Se, contudo, a inércia conduzir à prescrição ou decadência do direito, dá-se o seu perecimento, mas por outra causa [...].

Desta forma, a ausência de pedido de pensão no divórcio, ou de cláusula dispendo sobre alimentos na dissolução conjugal, não sugere renúncia ao direito, havendo exigência da abdicação do direito, que deve ser inequívoca, não havendo como presumi-la frente a simples inércia do credor.

CAHALI (2002, p. 254), nos explica a diferença entre dispensa e renúncia:

E como a dispensa dos alimentos não implica abdicação do direito, mas apenas seu não exercício, 'enquanto o renunciante se despoja de seu direito, o dispensante apenas deixa de exercitá-lo, podendo fazê-lo quando quiser se não se estipular prazo ou condição para seu exercício'; incoorrendo renúncia aos alimentos, mas tão somente sua dispensa, em decorrência de uma situação financeira que a tanto permitia, possível é a sua postulação, a qualquer tempo, desde que a mulher deles venha a necessitar futuramente e ocorram os pressupostos legais para o exercício desse direito.

Vários são os exemplos que podem ser demonstrados acerca do respaldo da jurisprudência sobre tal entendimento, destacando-se aqui decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, Ap. nº 119.719-1, relator Desembargador Manoel Carlos, no RT 659/72:

[...]. Assentado que, na sistemática legal vigente, a falta de cláusula sobre a obrigação alimentar ou a dispensa ou renúncia da prestação alimentícia não impedem a formulação da pretensão pela mulher, posteriormente (Yussef Said Cahali, in Divórcio e Separação, Ed. RT, 1978, p. 373), forçoso é reconhecer que a carência decretada foi medida açodada. Até porque, ao que tudo indica, no caso houve por parte da apelante mera dispensa em ser pensionada pelo ex-marido, em função de seu trabalho. Como tal dispensa não implica em abdicação de um direito, mas, simplesmente, no seu não exercício, a posterior alteração de sua situação econômica enseja à mulher postular alimentos. Assim, fica afastada a carência da ação, saneando-se o processo e abrindo-se dilação probatória.

Percebe-se assim, que prevalece, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o entendimento de que a renúncia a um direito deve estar amparada em elementos que demonstrem, de forma inequívoca, a intenção do credor em desonerar o devedor do encargo, sendo inadmissível a mera presunção da renunciabilidade, e em sendo ausente tais elementos, não se pode reconhecer a ocorrência do instituto da renúncia.

#### 4.1 Os Alimentos na Ação Investigatória de Paternidade

Como visto nas ações de alimentos provenientes de divórcio, entre outras, há prova pré-constituída do vínculo obrigacional alimentar, podendo ser utilizada a lei 5478/68, que dispõe de rito diferenciado, admitindo a concessão de tutela antecipada por meio da fixação de alimentos provisórios.

Nos casos de ação para investigação de paternidade, não existe o vínculo constituído da relação de parentesco, sendo este o próprio objeto da ação. Mesmo assim, a jurisprudência passou a admitir a concessão de alimentos provisórios nestes casos em que há indícios da parentalidade, sendo fixados alimentos *initio litis*, cabendo ainda, deferir alimentos provisórios, de modo fortuito, com o resultado positivo do exame de DNA ou quando o réu se recusa a submeter-se à perícia.

Conforme DIAS (2006, p. 2) “Sendo os alimentos fixados por ocasião da sentença, o eventual recurso, no que diz com o encargo alimentar, dispõe do só efeito devolutivo. Em qualquer dessas hipóteses cabe promover a execução dos alimentos, ainda antes do trânsito em julgado da ação investigatória”.

A jurisprudência ao discorrer sobre à natureza declaratória da demanda investigatória de paternidade, determinou através da edição da Súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça, que: “Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação”.

Desta forma, observa-se que as obrigações do genitor, decorrentes do poder familiar são oriundas desde a concepção do filho. Como a ação investigatória de paternidade tem carga eficaz declaratória, todos os efeitos retroagem à data da concepção, até mesmo a obrigação alimentar, conforme Miranda (1971, p. 99): “A filiação, que existia antes, embora sem caráter legal, passa a ser assente perante a lei. O reconhecimento, portanto, não cria: revela-a. Daí resulta que os seus efeitos, quaisquer que sejam, remontam ao dia do nascimento, e, se for preciso, da concepção do reconhecido”. Tal orientação vem sendo insinuada tanto na doutrina como na jurisprudência.

#### 4.4 Revisão, Exoneração e Extinção

Conforme a Lei 5478/68 o juiz é obrigado no despacho do pedido fixar alimentos provisórios, ou seja, cabe a ele deliberar sobre os alimentos provisórios *inaudita altera pars*, tendo por embasamento os elementos fornecidos pela petição inicial. De acordo com o art. 2º, parágrafo 1º da Lei supracitada, “a fixação provisória pode dar-se sem qualquer comprovação das alegações vestibulares” ferindo sobremaneira, o princípio do contraditório elencado na Constituição Federal vigente no seu art. 5º, LV.

O parágrafo 1º do art. 13, da referida Lei prevê a revisão da quota alimentar provisória, mas apenas mediante pedido que será processado em separado.

Conforme GOMES (2011, p. 50):

De outra parte, é obvio que os alimentos provisórios podem ser alterados no instante em que o acionado demonstrar que não auferia os ganhos noticiados pela inicial, ainda que o faça por prova exclusivamente documental e antes da audiência. Não se tratará da hipótese do § 1º do art.13, visto que não alegará o demandado, modificação em sua situação financeira ou da parte autora, senão que provará que a situação financeira, relatada na petição inicial, não era verdadeira. De qualquer modo, apesar da ausência de previsão legislativa expressa, a toda evidência não pretenderá negar a possibilidade da redução peticionada pelo réu. Seria alcançar resultado absurdo, por sumamente injusto, o que não condiz com a sã interpretação do direito; com efeito, ficaria o réu suportando alimentos manifestamente inviáveis até pelo menos a data da audiência. É preciso ter em conta que a fixação preâmbular é feita em função dos dados unilateralmente fornecidos pela parte autora; em contraposição, não há como deixar de modificá-los no momento em que a parte ré comprovar foram inverídicos aqueles dados.

Pode acontecer que o devedor de alimentos seja citado já tomando conhecimento da ação alimentar com o valor dos alimentos provisórios determinados, sendo em alguns casos com valores superiores aqueles que o mesmo possa pagar, visto que a fixação alimentar fundamenta-se numa estimativa de ganhos do alimentante, que tem lugar na inicial. Esta estimativa é parcial e geralmente favorece o alimentando para fins de fixação dos provisórios, não sendo raro que ocorra uma valorização dos rendimentos do alimentante a quem cabe provar a irrealidade das alegações, com a clara inversão do ônus da prova.

O juiz ao determinar os alimentos tem somente para consubstanciar sua decisão, as argumentações fornecidas pelo autor do processo.

A decisão que fixa os alimentos provisórios tem caráter interlocutório, resolvendo questão incidente, porém não põe fim à demanda. Sendo assim, é agravável a decisão que fixa os alimentos provisórios, havendo inclusive a possibilidade de ser imposta apelação, com efeito devolutivo ao recurso. Ou seja, sendo interposta contestação, com provas e informações que demonstrem a impropriedade do valor anteriormente fixado, não há razões legais para que o Juiz não acate o pedido de revisão com a consequente redução dos alimentos em um valor compatível aos ganhos do alimentante.

Nos casos de exoneração, em regra, existe possibilidade da mesma quando o alimentado deles não mais carece ou o alimentante não mais os pode prover por modificações em suas possibilidades supervenientes à sentença que determinou os alimentos.

Porém, quando a pensão alimentícia é proveniente do poder familiar, na maioria das vezes, a obrigação se extingue com a maioridade civil do alimentado, visto que alcançada esta se extingue automaticamente o poder familiar, conforme previsão do novo Código Civil, no seu art. 1635, inc. III.

No entanto, a jurisprudência do STJ entende que, o simples fato da maioridade nem sempre significa imediata cessação da prestação alimentar:

**AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL.** Considerando não provados os fatos alegados na inicial, não é possível julgar-se procedente a ação, levando em conta o procedimento do próprio autor, que teria desatendido aos deveres do casamento. Ausência de reconvenção da mulher que, ao contrário, opõe-se a separação.

**ALIMENTOS - FILHOS.** O fato da maioridade nem sempre significa não sejam devidos alimentos. Hipótese em que o acordo que estabeleceu a pensão foi concluído quando os filhos já eram maiores. (Resp 4347/CE, 1990/0007451-7, DJ Data: 25/02/1991 pg: 01467, Ministro Eduardo Ribeiro).

Neste sentido, cabe salientar a previsão legislativa da Lei de Introdução ao Código Civil, no seu art. 6º: “A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”, assim como o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, desta forma, observa-se que a lei não é retroativa, sendo respeitados apenas o ato jurídico perfeito, o direito

adquirido e a coisa julgada, de forma que a previsão do art. 5º do novo Código Civil que prevê a ocorrência da maioridade civil aos 18 anos, deve ser aplicada imediatamente, permitindo a exoneração da pensão alimentícia do pai ou mãe que preste alimentos a filho(a) maior de 18 anos, visto que mesmo que a sentença tenha ocorrido na vigência do Código Civil anterior não se pode pensar em direito adquirido de receber pensão alimentícia até os 21 anos, exceto nos casos em que na sentença tal previsão seja expressa.

Porém, cabe salientar os casos em que mesmo ocorrendo a maioridade civil a pensão alimentícia deve continuar a ser prestada, devido o fato de que o filho continue a estudar. Neste sentido o novo Código Civil não traz nenhuma alteração, como bem demonstrado por CAHALI (2002, p. 196),

Aliás, ao se estabelecer expressamente que a pensão deve ser fixada 'inclusive para atender às necessidades de sua educação' (art. 1694), fácil será sustentar a subsistência da obrigação mesmo após alcançada a capacidade civil aos 18 anos, quando destinado o valor para manutenção do filho estudante.

Salienta-se, ainda que o reconhecimento do direito à pensão alimentícia ao filho estudante maior de 18 anos e menor de 24 anos não emana do poder familiar, mas sim do parentesco, como bem demonstrado pela ementa do acórdão do processo nº 000273857-3/00 (1) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, datado de 24/10/2002:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MAIORIDADE CIVIL DA ALIMENTADA. ESTUDANTE. VÍNCULO DE PARENTESCO.** Ainda que se reconheça que a obrigação decorrente do pátrio poder tenha se encerrado com a emancipação da filha, por força do vínculo de parentesco, determinado pelo artigo 397, do Código Civil brasileiro, persiste o direito à prestação de alimentos, mormente se a alimentada estiver cursando faculdade, e não tiver condições de arcar sozinha com seus custos.

Conforme DINIZ (2011, p. 468)

A obrigação alimentar decorrente do poder familiar cessa automaticamente com a maioridade civil do alimentado, salvo se este comprovar que é estudante e necessita dos alimentos para adimplir suas despesas escolares, ficando neste caso o alimentante obrigado a prestar alimentos até que o filho complete 24 anos.

Observa-se, finalmente, que a pensão alimentícia devida ao filho estudante depois de completa a maioridade civil pode ser exonerado nos casos em que o pai ou mãe tenham sua condição econômica diminuída, impossibilitando a prestação alimentícia, a fim de não prejudicar sua própria subsistência.

## 5 PRISÃO DO DEVEDOR

A prisão do devedor de alimentos é meio coercitivo apropriado, previsto até mesmo, em legislações alienígenas em quase todos os povos cultos, para forçar o devedor resistente no cumprimento dos seus deveres de ordem moral e legal, a efetuar o pagamento daquilo que, injustificadamente, se nega a realizar.

O art. 733, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, assim como o art. 19 da Lei 5.478/68 preveem a prisão do alimentante que não paga alimentos, destacando-se por hora a segunda legislação mencionada: “A prisão do alimentante, por descumprimento de sua obrigação alimentar, é cabível, quer se trate de alimentos provisórios, quer provisionais ou definitivos”.

No entanto, antes da prisão deve ser observado o art. 17 da Lei 5.478/68 que dispõe:

Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

Conforme o art. 20 da lei supracitada, ao juiz são devidas todas as informações necessárias à instrução do processo o que também se mostra no parágrafo 7º do art. 5º, da mesma lei, sob pena de constituir eventual omissão ou recusa o crime contra a Administração da Justiça, previsto no art. 22, o que também ocorre quando o empregador não presta as informações solicitadas acerca do empregado devedor de alimentos.

O devedor também pode ser processado e condenado por abandono material, conforme o art. 244 do Código Penal, com cumprimento de pena de um a quatro anos de detenção e multa, se deixar, sem justa causa, de fornecer às necessidades primárias da família “ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada”.

Nos casos em que não seja possível nenhuma destas medidas apontadas acima, caberá ao juiz, conforme o art. 18 da Lei 5.478/68 a possibilidade de decretar a prisão do alimentante, para compeli-lo a cumprir a obrigação alimentícia, sem prejuízo de se proceder à execução.

O art. 19 desta mesma lei limita a prisão há 60 dias, no entanto, o parágrafo 1º do art. 733 do Código de Processo Civil estabelece prazo de um a três meses.

Conforme OLIVEIRA (2004, p. 7):

Muito embora não se vislumbre qualquer exagero em que a prisão seja decretada pelo prazo máximo de 90 dias, no caso de alimentos provisórios ou provisionais, porque o devedor será posto em liberdade tão logo pague o seu débito, na prática pode ser também adotado o prazo de 60 dias de prisão, mesmo porque se mostra de difícil percepção o fundamento que teria levado o legislador a dotar critério diverso entre as referidas espécies de alimentos, quanto à prisão do devedor, uma vez que os alimentos são, em princípio, tão necessários quando se tratar de provisórios ou de provisionais. E considerando, ainda, que não se trata de punição do devedor pelo não cumprimento da prestação, mas somente se lhe aplica a prisão para e até que pague os alimentos em atraso, a prisão de 60 dias surtirá praticamente todos os efeitos desejados e necessários, e se o devedor não pagar o seu débito nesse período, remotamente o fará nos 30 dias seguintes.

Não existe nenhum impedimento para que o devedor de alimentos tenha sua prisão decretada várias vezes, a fim de constrangê-lo para que desempenhe sua obrigação, no entanto, a prisão não pode ser determinada mais de uma vez, levando-se em conta às mesmas prestações em atraso, visto que, assim sendo implicaria constrangimento ilegal.

O cumprimento integral da pena de prisão, no entanto, não exime o devedor do pagamento das prestações a que esta se refere, nem, logicamente, das prestações seguintes, em relação às quais poderá ocorrer nova prisão.

O art. 19 da Lei 5.478/68 permite que o juiz decretar a prisão do devedor de alimentos de ofício: “O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 dias”.

Desta forma, o juiz possui respaldo legal para decretar a prisão do alimentante em débito com suas obrigações, inclusive podendo agir de ofício. A

a) Prisão em Face de a Obrigação Alimentar na Constituição Federal de 1988:

Conforme o art. 5º, parágrafo LXVII da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

O artigo supracitado da Carta Magna de 1988 apresenta a maioria dos princípios constitucionais, que devem nortear o ordenamento jurídico pátrio. A supremacia da legislação federal não oferece anulação condicionada ao desejo da comunidade política e jurídica, já que, além da impossibilidade de ser objeto de emenda, como previsto constitucionalmente no art. 60, tais princípios, bem como a isonomia, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, estabelecem os fundamentos basilares da jurisdição brasileira.

A aplicabilidade dos princípios norteadores demonstra-se harmoniosa e equilibrada, permitindo a convivência desses com os direitos e garantias fundamentais previstos no art. 5º sem que haja diversidade. Exemplo claro disso é a existência do direito da liberdade individual do homem, estabelecido no artigo citado, sendo as únicas prisões civis previstas no inciso LXVII do mesmo artigo aquelas oriundas do inadimplemento dos alimentantes, assim sendo, fora dessa hipótese constitucional, o decreto judiciário configurará uma inconstitucionalidade ao confrontar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º e incisos LIV e LV, além de atingir o princípio do Estado Democrático de Direito previsto no caput do art. 1º.

b) Prisão Civil, o Código de Processo Civil e a Constituição Federal de 1988:

O Código de Processo Civil no seu art. 733, parágrafo único, prevê:

Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses.

Analisando o artigo supracitado com o art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal de 1988, verifica-se que o procedimento prevê a possibilidade de prisão civil alimentar, quando na hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável. Desta forma, o art. 733 assegura o princípio da ampla defesa antes da decretação do mandado de prisão.

O não cumprimento da previsão normativa acarretará possibilidade de interposição de recurso de agravo com pedido liminar ou a impetração de Habeas Corpus, ressaltando que neste caso, será debatido os procedimentos adotados, verificando-se a possibilidade ou a existência de prisão ilegal, no que concerne o aspecto do “erro in *procedendo*”. Desta forma, consoante a norma, a expedição de mandado citatório ao demandado deve conter o prazo e a advertência para “efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”, sob pena de nulidade que pode ser arguida na ação de Habeas Corpus preventivo.

O procedimento só permite a ordem da prisão civil em despacho fundamentado, salientando a incidência do art. 93, inciso IX da Constituição Federal vigente, que na oportunidade, analisa a peça de justificação do executado, possibilitando o contraditório e a ampla defesa, como pode ser observado na posição do Supremo Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus de n. 1648-0 RJ, que assim se pronunciou:

Prisão Civil Pelo Não Pagamento De Pensão Alimentícia.  
Necessidade De Fundamentação.

I-A Constituição e a lei processual civil exigem que a prisão do devedor de pensão alimentícia promane de decisão fundamentada, não podendo decorrer de mero despacho ordenando o pagamento, sob pena de prisão.

II- Recurso conhecido e provido.

A ação de Habeas Corpus constitui-se no melhor meio processual permitindo a correção do procedimento com o consequente saneamento da prisão ilegal ou a sua possibilidade. Conforme ASSIS (2008, p. 927):

De limite angusto, a cognição judicial neste remédio jamais desce à planície valorativa do error in iudicando, da injustiça do ato e da valoração da prova.. Exemplificativamente, se afiguram compatíveis com os lindes escassos da impetração as seguintes matérias: a) incompetência do juízo; b) falta de pedido; c) falta de indicação ou de ilíquida da dívida; d) ausência de chamado para o devedor se

manifestar sobre o cálculo de liquidação; e) omissão de prazo para defesa; f) recusa imotivada de abertura da fase instrutória; g) desobediência ordem preferencial dos meios executórios; h) decisão carcerária prematura, expedida antes da determinação para que sejam efetuados descontos de diferenças de reajustamentos da pensão alimentícia; i) inexistência ou insuficiência da motivação do ato decisório; j) extinção da dívida por causa superveniente à defesa."

## 6 CONCLUSÃO

Diante do estudo empreendido, pode-se dizer que alimentos são prestações que visam atender às necessidades vitais e sociais basilares, independente de sexo, idade ou condição social, de quem não pode provê-las integralmente por si, seja em consequência de doença ou dedicação a atividades estudantis, ou de deficiência física ou mental, ou idade avançada, ou trabalho não autossustentável ou mesmo miserabilidade.

A ajuda mútua sempre foi um elemento caracterizador da família, desde suas origens, por ser condição de sobrevivência dos indivíduos. Observa-se que é necessário solicitar aos parentes mais próximos o auxílio na produção dos meios imprescindíveis a alimentar e educar os membros da família.

Desta forma, os princípios da solidariedade familiar, capacidade financeira, razoabilidade, não discriminação e proporcionalidade devem ser consagrados para garantir a máxima efetividade da prestação alimentar e a abrangência do conceito de entidade familiar.

Percebeu-se ainda que muito embora sejam devidos alimentos aos netos pelos avós, os mesmo são de natureza diferente daqueles devidos pelos pais, pois se assentam no dever de solidariedade e não de sustento, conseqüentemente, os alimentos devidos pelos avós devem ser aqueles estritamente necessários à sobrevivência dos netos e somente serão devidos se houver possibilidade de prestá-los sem prejuízo do próprio sustento dos alimentantes.

Por sua vez, os alimentos prestados pelos avós devem ser considerados subsidiários, somente sendo devidos na falta dos pais ou na impossibilidade destes em arcar com as necessidades de seus filhos. Depreende-se, assim, que tais alimentos devem ser vistos como complementares, não devendo os avós arcar com o sustento de seus netos se os pais os puderem prover.

Deve-se ainda observar que o principal traço diferencial entre a pensão alimentícia decorrente do poder familiar e a decorrente do parentesco é que naquela, apesar do alimentante pagar de acordo com suas possibilidades, não se verifica a necessidade do alimentado, ou seja, o pai ou a mãe têm a obrigação de prestar alimentos independentemente do filho deles necessitar.

Da mesma forma, há que se observar que a pensão paga ao filho estudante até 24 anos, após este completar 18 anos é decorrente da relação de parentesco e, desta forma, o filho deverá provar sua necessidade.

Salienta-se também que todo e qualquer procedimento deve ser respeitado, não importando a exigência social, sob pena de haver o entrave jurídico através da impetração do Habeas Corpus, visto que, quando o Magistrado ultrapassa os parâmetros e limites legais, este atua sem a sua autoridade peculiar ao exercício da função jurisdicional, podendo ser corrigido pelo remédio constitucional.

Finalizando, podemos verificar que o dever de sustento dos pais em relação aos filhos menores decorre do poder familiar, enquanto não atingirem a maioridade civil ou por outra causa determinada pela legislação; e, por outro lado, parentes, cônjuges, companheiros e pessoas integrantes de entidades familiares, baseada em relações afetivas, podem buscar alimentos com base na obrigação alimentar e no direito de família.

Desta forma, verifica-se que a proteção dada pelo direito à entidade familiar está cada vez mais ampla e a jurisprudência, estando, muitas vezes, à frente da lei, reconhece situações fáticas consolidadas, contribuindo para o avanço do direito, dispensando comentários acerca da gravidade e da importância do instituto dos alimentos consagrando à garantia dos mais básicos resultados das relações de família, o recíproco dever de assistência.

## REFERÊNCIAS

ALIENDE, Aniceto Lopes. **Questões sobre alimentos**. Cadernos Apamagis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

ASSIS, Araken de. **Manual do processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 4.657 de 04 de setembro de 1942. **Lei de introdução ao código civil brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 1942.

\_\_\_\_\_. Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências**. Brasília: Senado Federal, 1995.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sôbre ação de alimentos e dá outras providências**. Brasília: Senado Federal, 1968.

\_\_\_\_\_. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o código de processo civil**. Brasília: Senado Federal, 1973.

\_\_\_\_\_. Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências**. Brasília: Senado Federal, 1977.

\_\_\_\_\_. Lei 883, de 21 de outubro de 1949. **Dispõe sobre o reconhecimento de filhos ilegítimos**. Brasília: Senado Federal, 1949.

CAHALI, Francisco José. **Direito de família e o novo código civil**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e separação**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Dos alimentos**. 4. ed. atual. ampl. com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. Termo inicial da obrigação alimentar na ação de alimentos e investigatória de paternidade. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1241, 24 nov. 2006. Disponível na Internet via <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9197>>. Acesso em: 16 de maio de 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Prisão civil por alimentos e a questão da atualidade da dívida à luz da técnica da ponderação de interesses (Uma Leitura Constitucional da Súmula nº 309 do STJ): o Tempo é o Senhor da Razão. **Revista Brasileira de Direito de Família**. Belo Horizonte, nº 35, p. 136, março de 2013.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 20. ed. São Paulo: Forense, 2011.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual elementar de direito civil: direito de família e das sucessões**. 10. ed. São Paulo: RT, 2002.

MADALENO, Rolf. **Direito de família: aspectos polêmicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. 3. ed. Tomo IX. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil – parte geral**. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2007

OLIVEIRA, Adriane Stoll de. Provisórios ou provisionais: eis a questão. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 501, 20 nov. 2004. Disponível na Internet via: [jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5938](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5938). Arquivo capturado em 20 de março de 2013.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. I, 19. ed.. São Paulo: Forense, 2011.

PRUNES, Lourenço Mário. **Ações de alimentos**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1976.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. 6. vol. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de direito civil**. Volume II Tradução Ary dos Santos. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Jonny Maikel. O novo direito de família e a prestação alimentar. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 208, 30 jan. 2004. Disponível na Internet via: [jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4740](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4740)>. Acesso em: 12 de março de 2013.

**ANEXO A - Lei Nº 11.804, de 5 de novembro de 2008**

**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.804, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2008.**Mensagem de Veto

Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré.

Parágrafo único. Após o nascimento com vida, os alimentos gravídicos ficam convertidos em pensão alimentícia em favor do menor até que uma das partes solicite a sua revisão.

Art. 7º O réu será citado para apresentar resposta em 5 (cinco) dias.

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10º (VETADO)

Art. 11º Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta Lei as disposições das Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, e 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Tarso Genro*

*José Antonio Dias Toffoli*

*Dilma Rousseff*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.11.2008

**ANEXO B: LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juízo, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º. A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º. O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º. O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

~~§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.~~

§ 8º. A citação do réu, mesmo no caso dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do artigo 5º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

~~Art 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.~~

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

~~Art 14. Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.~~

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

~~Art 16. Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no artigo 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.~~

Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

~~Art 18. Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil.~~

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

~~§ 1º O artigo 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas.~~

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. (Incluído pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

~~§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.~~

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

~~§ 3º O § 2º do artigo 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), passará a vigorar com a seguinte redação:~~

~~§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo se não puder suspender apenas a execução da ordem.~~

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. (Incluído pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 22. Constitui crime contra a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a

iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

*Luís Antônio da Gama e Silva*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.12.1973 e retificado em 14.8.1968 e republicado em 8.4.1974